

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SENADO FEDERAL - DF

Objeto: Questionamento no Pregão Eletrônico n.º 229/2026

EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob n.º 15.439.366/0001-39, com sede na Rua Jerônimo Teixeira, n.º 629, na cidade de Erechim/RS, por sua representante infra-assinada vem, perante Vossa Excelência, em atenção aos **Questionamentos realizados na Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 229/2026**, apresentar os devidos **esclarecimentos** quanto às Ocorrências Impeditivas Indiretas constantes de seu cadastro no SICAF, o que faz pelas seguintes razões fáticas e jurídicas, dizendo e requerendo o que segue.

1. Dos questionamentos

Consoante se observa da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, em virtude da participação da empresa peticionante no Processo Licitatório em comento foram localizadas em seu cadastro junto ao SICAF ocorrências impeditivas indiretas – as quais, supostamente, geraram dúvidas neste douto órgão licitante quanto à possibilidade de contratar a empresa para o fornecimento dos medicamentos licitados.

Frente a tais constatações, vem este insigne órgão licitante requerer que a empresa preste os competentes **esclarecimentos** quanto às ocorrências impeditivas indiretas em comento, sendo oportuna a prestação das seguintes informações quanto à peticionante: a) Objeto social; b) Quadro de sócios; c) Acervo técnico e d) Acervo Humano de ambas as empresas indiretamente vinculadas (Erefarma Produtos para Saúde EIRELI e Diprolmedi Medicamentos Ltda.).

Assim sendo, presta-se o presente instrumento à demonstração de total **desvinculação** entre as empresas, esclarecendo de forma bastante a total hígidez da peticionante para participação de licitações perante este douto órgão.

2. Da ausência de preenchimento de requisitos para consubstanciar fraude e inabilitação – impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no caso

Douto Pregoeiro, a fim de elucidação dos motivos que levam aos questionamentos erigidos no Pregão ementado, cumpre trazer ao atino algumas circunstâncias que tornam a reclamante idônea e plenamente hígida a participar de certames licitatórios com toda a Administração Pública, conforme adiante se demonstrará.

2.1 Inicialmente, de uma análise perfunctória dos documentos que acompanham este instrumento (registros abstraídos do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas junto ao Portal Transparência – controlado diretamente pela CGU), tanto a empresa ora recorrente quanto sua proprietária (EIRELI) não se encontram com qualquer restrição, seja de suspensão, seja de inidoneidade, perante as Administrações Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

O que ocorre – e por isso consta do relatório de ocorrências impeditivas indiretas do SICAF uma “declaração de inidoneidade” – é que a empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda. (atual **Apotek Comercial EIRELI** – CNPJ/MF 03.362.758/0001-68), da qual apenas o cônjuge da proprietária da empresa peticionante é sócio, se encontra inidônea perante a CGU desde novembro de 2012 (o que, considerando-se o disposto no art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, já traz ao atino que o prazo da mencionada inidoneidade já expirou).

Logo, equivocar-se-ia esta Administração ao expor como motivo determinante da impossibilidade de contratação a declaração de inidoneidade da empresa recorrente quando, do próprio texto do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se abstrai que **a inidoneidade recai sobre outra empresa**, cuja única “vinculação” à ora peticionante reside no fato de que o cônjuge da proprietária da empresa Erefarma é sócio da empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda – única sancionada com as penas da inidoneidade.

Sendo assim, Preclaro Pregoeiro, ao contrário do que possa aparentar uma análise perfunctória do cadastro da empresa no SICAF, a empresa e sua proprietária **se encontram totalmente IDÔNEAS à participação de certames licitatórios, bem como à contratação com qualquer esfera do Poder Público**, inexistindo qualquer restrição à sua hígida contratação, conforme relatórios em anexo.

2.2 Efetuadas as devidas elucidações sobre o foco da inidoneidade, é de ser frisado que, se porventura vosso órgão não reconhecer a viabilidade da participação da peticionante na licitação, a conduta adotada pela vossa Administração consubstanciará típica desconsideração da personalidade jurídica da empresa licitante, fazendo inclusive com que a penalidade passe da pessoa inidônea (empresa) para A CÔNJUGE do seu

sócio, razão pela qual se mostra imprescindível o deferimento de ampla defesa e contraditório, nos termos do que já fora decidido pelo Tribunal de Contas da União, a fim de que se demonstre a inexistência de requisitos aptos à configuração de fraude apta à inabilitação da recorrente.

Para clarear o exposto, é necessário realizar uma pequena digressão quanto às “**Ocorrências Impeditivas Indiretas**” incluídas recentemente nos relatórios do SICAF – e utilizadas como fundamento para os questionamentos erigidos no certame em discussão.

A inserção das Ocorrências Impeditivas Indiretas nos relatórios do SICAF se deu após a prolação de algumas decisões pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1.831/2014 – Plenário; e Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara), nas quais a Suprema Corte de Contas se filiou ao entendimento de ser possível extensão de sanção de inidoneidade a outra empresa, quando restar configurada evidente tentativa de burla a penalidade outrora imposta.

Logo, as Ocorrências Indiretas lançam uma espécie de alerta aos órgãos e Entes Públicos licitantes, devendo estes avaliar pormenorizadamente as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios, a fim de verificar se realmente houve a criação ou uso da pessoa jurídica licitante exclusivamente com o intuito de possibilitar a burla da pena administrativa anteriormente aplicada, dando de tudo conhecimento ao licitante e permitindo-lhe o mais amplo contraditório.

Para tal avaliação circunstancial, no teor do Acórdão n.º 1.831/2014 o TCU determinou a necessidade de preenchimento de requisitos cumulativos, com os quais seria possível determinar a manifesta presunção de que a licitante foi criada com intuito exclusivo de burlar a penalidade aplicada à empresa inidônea. Tal foi o entendimento da Suprema Corte de Contas:

E no mesmo sentido, excerto de precedente do STJ assim aduz: “Uma empresa constituída com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com sede no mesmo endereço, dificilmente conseguirá provar que não agiu em fraude à lei, para furtar-se dos efeitos danosos de uma sanção administrativa”.¹ [houve grifo].

Ou seja, é dado à Administração Pública desconsiderar a personalidade jurídica de determinada licitante, estendendo-lhe as punições administrativas conferidas à empresa punida com suspensão de licitar ou inidoneidade. Entretanto, nos termos do

¹ (RMS 15.166-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2003).

que expõe Jessé Torres Pereira Junior (Desembargador do TJRJ) em artigo sobre o tema: “Em seu atual estágio, admite-se a desconsideração, **desde que preenchidos certos requisitos, que os gestores devem conhecer e respeitar, sob pena de, visando coibir a fraude, darem ensejo a excessos também prejudiciais ao interesse público**”.² [houve grifo].

Após a análise da Administração quanto ao preenchimento de tais requisitos cumulativos, deve ser a licitante convocada a se manifestar, conferindo-lhe os direitos fundamentais de contraditório e ampla defesa que devem amparar também os processos administrativos (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, e art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99), podendo a licitante, na oportunidade de defesa, apresentar os argumentos que afastam a presunção de fraude colhida pela Administração em sua análise sumária.

Nesse sentido, também expõe Jessé Torres Pereira Junior:

Pondere-se que a sociedade fraudadora estava impedida de participar de licitação e de contratar, cabendo à Administração, no exercício regular de seus poderes-deveres de atender à ordem jurídica, fazer prevalecer o impedimento nesta previsto. **A cautela que se impõe à Administração estará em comprovar o abuso e a fraude, em processo administrativo no qual garanta a ampla defesa e o contraditório. Não comprovados o abuso e a fraude, impedimento não haverá à participação e à contratação, ainda que a conduta da sociedade pudesse parecer equivocada**.³ [houve grifo].

E no mesmo sentido o STJ, ao decidir o RMS 15.166-BA, afirmou que “*a aplicação desta teoria deve estar precedida de processo administrativo, em que se assegure ao interessado o contraditório e a mais ampla defesa*”.

Pois bem. Expostos de forma suficiente os requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública, bem como a necessidade de assegurar ao interessado o contraditório e a ampla defesa, convém retornarmos ao caso concreto a fim de aferir se, no processo licitatório ora debatido, os direitos e garantias assegurados aos licitantes foram observados.

² *Inr. A desconsideração da personalidade jurídica em face de impedimentos para participar de licitações e contratar com a administração pública: limites jurisprudenciais.* Acessível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/3667152. Baixado em 14/03/2016, às 13h52min, p.2.

³ *Op. cit.*, p. 27-28.

2.3 Quanto ao preenchimento dos requisitos que permitiriam a extensão da punição imposta à empresa inidônea para aplicá-la à ora recorrente, parece claro, douto Pregoeiro, que tais requisitos **não foram preenchidos no caso concreto**, senão vejamos.

2.4 O primeiro requisito exposto pelo TCU e pelo STJ para a configuração da burla à punição é a **completa identidade do quadro societário**. Todavia, conforme se observa com facilidade dos Atos Constitutivos de ambas as empresas (em anexo), o quadro societário de ambas **não se confunde**, sendo manifestamente diverso.

Percebe-se claramente que na empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI a **única proprietária** é a senhora Camile Rorig Follador. Ou seja, **não há QUALQUER IDENTIDADE** entre os sócios de ambas as empresas (Erefarma e Diprolmedi/APOTEK), de forma a ser possível considerar a última empresa criada como “mera sucessora” da outra, declarada inidônea.

O simples fato de a empresa ser gerida pela cônjuge de um dos sócios da empresa considerada inidônea é **insuficiente** à conclusão de que aquela fora criada para suceder os negócios desta – mormente considerando que tais cônjuges são casados pelo regime da separação total de bens, denotando a manifesta independência de patrimônios e a ausência de comunicação entre suas posses.

2.5 Não obstante a isso, consoante se verifica da Certidão advinda da Junta Comercial do Rio Grande do Sul (em anexo), a empresa EREFARMA fora criada em **26/04/2012** – ou seja, **antes mesmo da aplicação da pena de inidoneidade à empresa DIPROLMEDI** (ocorrida em 14/11/2012).

Desse modo, elemento fundamental a indicar a **inexistência de intuito de burlar a punição aplicada à Diprolmedi/APOTEK através da criação de outra empresa** (que é precisamente o que as “Ocorrências Impeditivas Indiretas visam combater) é o fato de **a EREFARMA se tratar de empresa que iniciou suas atividades em 22/02/2012 e foi registrada em 26/04/2012**, enquanto que a punição aplicada à APOTEK, como dito, apenas se deu em **13/11/2012** (ou seja, **quase um ano após o início das atividades da EREFARMA**).

Em reforço a tal argumento, segue em anexo cópia parcial do Processo Administrativo que resultou na Inidoneidade da empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda. – atual APOTEK Comercial EIRELI (Processo Administrativo nº 00222.000843/2010-81, posteriormente cindido, ficando para a Diprolmedi o Processo nº 00190.001818/2012-00, em que

fora declarada sua inidoneidade⁴), **capaz de demonstrar que a Diprolmedi (APOTEK) somente tomou conhecimento da instauração do Processo em 28/03/2012** (*vide* A.R. na página 04 do PDF), enquanto a ora peticionante teve **início de suas atividades em 22/02/2012** (*vide* Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado).

Desse modo, sequer se pode afirmar que pelo fato de o cônjuge da proprietária da ora peticionante ser sócio daquela empresa ele teria conhecimento da futura inidoneidade, já que **nem mesmo ele sequer sabia da existência do Processo de potencial inidoneidade quando a EREFARMA foi criada.**

No mesmo talvegue, acompanha este instrumento: **a)** Balanço Patrimonial demonstrando obtenção de Lucro (resultado positivo) no ano de 2012 pela **EREFARMA** (o que não aconteceria caso tivesse iniciado suas atividades apenas após a inidoneidade da APOTEK); **b)** Atestados de Capacidade Técnica de **setembro/2012** indicando que na época (dois meses antes da inidoneidade da APOTEK) a **EREFARMA** já havia prestado adequadamente serviços à Administração Pública; e **c)** Notas Fiscais de Compra e Notas Fiscais de Venda **desde o princípio de 2012 até o dia 13/11/2012**, revelando que antes mesmo da declaração de inidoneidade da APOTEK a **EREFARMA** já movimentava de forma significativa seu fluxo econômico para adquirir e distribuir fármacos às Administrações Públicas, absolutamente indiferente ao que aconteceria ou não à empresa APOTEK.

Tudo isso demonstra, sem ressaibos, que **muito antes da declaração de inidoneidade da APOTEK, e também da própria ciência por esta quanto ao processo administrativo que tramitava em seu desfavor, a EREFARMA foi criada e já contava com atividade e movimentação financeira.**

Ora, douto Pregoeiro! Como seria possível que a empresa EREFARMA tenha sido criada para burlar a incidência da pena de inidoneidade aplicada à empresa DIPROLMEDI se, na época de sua criação, o processo administrativo respectivo **sequer tinha chegado ao conhecimento da empresa processada?**

Parece lógico (embora deva ser ressaltado) que a única forma de se presumir a “sucessão empresarial” a fim de burlar a incidência da penalidade em comento se dá quando **a empresa sucessora for criada APÓS a aplicação da penalidade**, e não antes mesmo do conhecimento da tramitação de um processo que **poderia** (ou não) resultar em tal penalidade, como é o caso ora retratado

⁴ <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/1418491>

Pelos mesmos motivos, é de se ressaltar que não houve qualquer assunção dos compromissos da empresa inidônea pela nova empresa criada (até porque a empresa inidônea se manteve ativa MAIS DE UM ANO após a criação da ora peticionante).

2.7 Igualmente, ainda que pratiquem atividades de natureza similar, tal fato, por si só, não é suficientes para se concluir pela “sucessão da atividade”, de modo a desconsiderar a personalidade jurídica da empresa inidônea para abarcar também a empresa criada ANTERIORMENTE a tal sanção – mormente considerando que as empresas, ainda que situadas na mesma cidade, **não se situam no mesmo endereço.**

2.8 Ao fim e ao cabo, consoante se observa da cópia da publicação da penalidade aplicada à empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda. no Diário Oficial da União⁵, a referida empresa fora declarada inidônea com suporte no que dispõe o art. 87, IV e §3º, da Lei n.º 8.666/93. Veja-se:

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota Técnica nº 1.791/2012/CGU/CRG/CPAF e o Parecer nº 211/2012 ASJUR/CGU-PR, como fundamentos deste ato para DECLARAR A INIDONEIDADE da empresa DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.362.758/0001-68, pela prática de atos ilícitos materializados no pagamento de diversas vantagens e benefícios indevidos a servidores públicos, em troca de favorecimento em procedimentos licitatórios, atentando contra a necessária idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do art. 88, inciso II e III, c/c art. 87, inciso IV e § 3º, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [houve grifo].

O mencionado art. 87, IV e §3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja**

⁵ <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=3&data=14/11/2012>.

promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Frente ao exposto, resta suficientemente claro que a punição de inidoneidade aplicada à empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda. possuía como substrato o art. 87, IV e §3º da Lei n.º 8.666/93, o qual delineia um prazo de dois anos para vigência da penalidade (o qual expirou em 14/11/2014).

Dáí porque, para a análise da Ocorrência Impeditiva Indireta registrada no SICAF da empresa Erefarma Produtos para Saúde EIRELI, deve ser levado em consideração o prazo de dois anos tipificado na Lei n.º 8.666/93 (prazo este já extinto há quase sete anos) quanto à sanção aplicada à empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda.

2.9 De tudo isso é possível denotar, douto Pregoeiro, que nenhum requisito para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa punida, com a consequente extensão da punição à ora licitante, restou preenchido no caso em verso. Sendo assim, a aplicação da extensão ora hostilizada, ao arrepio dos entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais vigentes, deve ser manifestamente repelida.

Não obstante à ausência de preenchimento dos requisitos enunciados, é de ser ressaltado que o eventual óbice à contratação da ora recorrente deve observância aos critérios de contraditório e ampla defesa, de forma a não contrariar os preceitos constitucionais e legais, bem como o próprio entendimento emanado do TCU e do STJ, conforme colacionado em linhas anteriores.

Em outras palavras, ao ser constatado qualquer indício de fraude ou burla à penalidade aplicada à empresa com a qual a proprietária da recorrente mantém vínculo indireto, a inabilitação desta última não poderia ocorrer de plano, devendo a mesma ser considerada habilitada para prosseguimento no certame e, de forma concomitante, ser instaurado processo administrativo para apuração dos indícios, permitindo-se à licitante apresentar a exposição de motivos que afastam a presunção de fraude – o que, embora tenha

feito neste instrumento de maneira sucinta, poderia vir a reforçar em sede de Processo Administrativo específico.

Devidamente apresentados os esclarecimentos requeridos na Sessão Pública, requer-se desde já seu competente acolhimento, considerando-se a ora licitante **apta a permanecer contratando com vossa Administração.**

De outro norte, em sendo constatada eventual irregularidade perante os aparatos probatórios que acompanham o presente, requer-se desde já seja efetuada a instauração de processo administrativo hígido para apuração dos indícios que, equivocadamente, levaram aos óbices precipitados imputados à recorrente.

3. Dos pedidos

Frente ao exposto, roga-se pelo discernimento e compreensão deste Pregoeiro quanto aos limites da legalidade, e seu necessário tempero pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo desde já o **acolhimento** dos esclarecimentos ora prestados para, ao fim, albergar os argumentos enunciados no item “2” deste instrumento, reconhecendo a **higidez da permanência da ora requerente** no certame, possibilitando sua participação no certame e a **emissão de empenhos em seu favor** quanto aos itens que lhe forem adjudicados no Processo Licitatório em epígrafe.

Alternativamente, em sendo constatada eventual irregularidade, requer-se a instauração do competente processo administrativo para apuração dos indícios que levaram à necessária apresentação destes esclarecimentos, garantindo à peticionante os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Termos em que pede deferimento.

Erechim (RS) aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2026.

CAMILE RORIG Assinado de forma digital
FOLLADOR:00 por CAMILE RORIG
200933060 FOLLADOR:00200933060
Dados: 2026.09.22
15:21:26 -03'00'

Erefarma Produtos para Saúde LTDA

Camile Rorig Follador

Proprietária